



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0041636-54.2012.4.02.5101 (2012.51.01.041636-5)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : CARMEN SUSANA DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIMAR DE FATIMA REIS LEONE
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00416365420124025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE.

1. Consoante entendimento do STJ, o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990, que prevê a demissão do servidor por improbidade, é aplicado pela autoridade administrativa com fundamento no poder disciplinar (Lei nº 8.112/1990, art. 143), não se confundindo com a pena de improbidade da Lei nº 8.429/1992, que deve ser aplicada pela autoridade judicial, com alcance mais amplo (1ª Seção, MS 16.183/DF).
2. Em novembro de 2000, a Gerência de Controle Interno do Ministério da Fazenda/RJ constatou, em auditoria, diversas irregularidades com relação ao convênio 04/98, celebrado entre o Ministério da Agricultura, através da Delegacia Federal de Agricultura - DFA/RJ, e a UFRRJ, tendo por objeto a conjugação de esforços para treinamento e assessoramento técnico na área de interesse do Ministério, destacando-se as atividades de controle e fiscalização de produtos de origem vegetal e animal. As principais irregularidades consistiriam em repasses de verbas do concedente ao conveniente sem previsão no instrumento do convênio, na subcontratação do objeto do convênio pela UFRRJ sem licitação e na realização de despesas em desvio de finalidade. Foi instaurada sindicância administrativa para apuração dos fatos e, posteriormente, Processo Administrativo Disciplinar, tendo sido a autora indiciada porque, em fevereiro de 1999, emitiu parecer pela aprovação de contas parcial do referido convênio, do período de julho a dezembro de 1998, sob o aspecto administrativo e financeiro. Ao final foi aplicada a pena de demissão, convertida em cassação de aposentadoria, ao fundamento de que, na qualidade de Chefe de Serviço da DFA/RJ, cargo que exerceu no período de 1995 a outubro de 1999, e de gerente administrativa do convênio, competia-lhe "a aprovação do repasse e da subcontratação do objeto conveniado".
3. As subcontratações sem licitação pela UFRRJ de duas instituições de direito privado sem fins lucrativos, tinha amparo, em princípio, no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993. Além disso, restou apurado no PAD que a autora: *i*) não foi a responsável pelas subcontratações realizadas pela UFRRJ, e nem pela anuência às subcontratações no âmbito da DFA/RJ;



ii) não era ordenadora de despesa, não tendo qualquer ingerência quantos aos repasses realizados; *iii)* acreditava, assim como outros servidores, que os repasses estariam plenamente justificados tendo em vista os objetivos alcançados com os valores recebidos, dentro do objeto do convênio.

4. Com relação ao desenvolvimento de um software que permitiria verificar dados climáticos em auxílio às atividades agrícolas do Estado do Rio de Janeiro, bem como um atlas pluviométrico, que teriam sido realizados em desvio de finalidade, a autora considerou que ambos enquadravam-se no objeto do convênio, que é amplo, na parte de assessoramento técnico. Por fim, os documentos que instruem o PAD não são suficientes para afirmar que houve aplicação de recursos em obras de construção civil desvinculadas do objeto do convênio.

5. O que se pode concluir, a partir dos elementos do processo administrativo disciplinar e do contexto em que se passaram os fatos, é que a autora emitiu parecer pela aprovação de prestação de contas por erro de avaliação, partindo do pressuposto de que não havia ilegalidade a obstar a aprovação. Nessa circunstância, a sua conduta não pode ser enquadrada como desidiosa e nem como ato de improbidade, nos termos do art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990. Logo, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido.

6. Apelação da União e remessa desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação da União e à remessa, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0041636-54.2012.4.02.5101 (2012.51.01.041636-5)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : CARMEN SUSANA DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIMAR DE FATIMA REIS LEONE
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00416365420124025101)

RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela **UNIÃO** contra sentença (fls. 249/257) que *julgou procedente* o pedido "para declarar a nulidade do ato administrativo de cassação da aposentadoria da autora, determinando, conseqüentemente, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde 09/2008", sendo os atrasados corrigidos monetariamente de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar o restabelecimento do pagamento da aposentadoria no prazo de 15 dias. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

1.1. Alegou a autora, na inicial, que em 03/10/2008 verificou que não haviam sido depositados os proventos relativos ao mês de setembro; que compareceu à Central de Atendimento aos Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda/RJ, sendo informada de que através de publicação referente ao processo MF 10951-001.484/2007-01, protocolado em Brasília em 27/10/2007, sua aposentadoria havia sido cassada por decisão do excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, com base nos quatro volumes do processo administrativo originário do Ministério da Agricultura nº 21000.01587/2003-96, eis que ocupou o cargo comissionado de Chefe de Serviço de Administração na Delegacia Federal de Agricultura do Rio de Janeiro; que o processo nº 21000.01587/2003-96 foi instaurado para a apuração de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesa, no período de 1998 a 1999, referente a aplicação dos recursos transferidos por Convênio firmado entre a Delegacia Federal de Agricultura/MA/RJ com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro em 1998; que não estava incluída no rol de ordenadores de despesa, nem por atribuição nem por delegação; que a sua aposentadoria foi cassada sem que fosse notificada para acompanhar, apresentar defesa e contraditório, desde o início do procedimento até o seu desfecho, eis que não teve conhecimento do processo MF nº 10951.001.484/2007-01, distribuído em Brasília e procolado em 27/10/2007; que pediu reconsideração na esfera administrativa, o que foi negado em 2011; que a sua aposentadoria, por tempo de serviço, foi concedida por ato publicado em 28/08/2002, após ter exercido, por trinta anos, o cargo de agente administrativo e várias funções gratificadas em sua carreira, tratando-se de direito adquirido; que houve prescrição para a aplicação de penalidade máxima, pois os fatos que deram ensejo ao processo administrativo disciplinar ocorreram em 1999 e a sua aposentadoria foi concedida em 28/08/2002, mas "a instauração do processo administrativo pelo Ministério da Fazenda" ocorreu em 27/10/2007 e o julgamento em 14/08/2008, ou seja, após os cinco anos previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990; que o fundamento legal para a cassação da aposentadoria foram os arts. 132, IV, e 134 da Lei nº



8.112/1990, com restrição ao retorno às funções públicas, nos moldes do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990; que o Ministério Público Federal, recebendo o processo administrativo instaurado no Ministério da Agricultura, ajuizou ação civil pública, distribuída à 6ª Vara Federal/ RJ (processo nº 2006.51.01.010590-6), requerendo que fossem os réus condenados ao ressarcimento integral do dano, a suspensão dos seus direitos políticos, o pagamento de multa e a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios fiscais e creditícios por dez anos; que a via processual eleita pelo MPF visando à responsabilidade civil da autora era incompatível com "as normas processuais e matérias contidas na Lei de Improbidade Administrativa", considerando que a ocorrência de dano ao patrimônio público era requisito essencial para a propositura de ação civil pública, e, no caso, não havia qualquer dano material ao erário; que o juízo da 6ª Vara Federal, ao proferir sentença nos autos da ACP, reconheceu que em relação à autora e a outro réu "não consta que tenha sido reconhecida culpa e/ou dolo de sua eventual ação e/ou omissão em sede de processo administrativo disciplinar perante a Administração Pública, denotando uma atuação menor daqueles, ou insuficiente para, de per si, produzir danos ao erário apontados pelo *Parquet* em sua peça exordial". Pleiteou que o pedido fosse julgado procedente para que fosse determinada "a reintegração da sua aposentadoria e o depósito dos seus proventos atualizados" desde setembro de 2008 .

1.2. Na sentença, preliminarmente, foi rejeitada a preliminar de falta de interesse processual e de conexão com os autos da ação civil pública nº 2006.51.01.010590-6, uma vez que no referido processo já havia sido proferida sentença. No mais, foi considerado que: i) não se verificava a prescrição para ajuizamento da ação, pois não decorridos mais de cinco anos entre o ato de cassação em 2008 e o ajuizamento da ação em 2012; ii) a prescrição arguida pela autora também não se verificava, uma vez que, nos termos do § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, o prazo prescricional para a ação disciplinar por parte da Administração, que teve início com o conhecimento "do fato gerador" através da Nota de Auditoria nº 01/00, foi interrompido com a instauração do PAD pela Portaria nº 118, de 28 de outubro de 2003 (fl. 44); iii) não houve cerceamento de defesa, considerando que o processo foi encaminhado para a autoridade competente totalmente instruído: após a instauração do PAD originariamente no Ministério da Agricultura, a autora foi intimada para interrogatório (fls. 332; 340/344 - Anexo II, Vol. 2; fls. 727; 770/774 - Vol. III) e apresentou defesa (fls. 910/916; 1069); houve indicição da autora (fls. 810/835) com o respectivo mandado de citação, às fls. 838, tendo sido oferecida defesa às fls. 911/915 (Vol. III), em conformidade com o art. 161, § 2º, da Lei nº 8.112/1990; a autora foi excluída do julgamento para ser julgada pela autoridade competente, ou seja, o Ministro da Fazenda, ao qual estava vinculada quando se aposentou; após o parecer da PGFN, foi aplicada a pena de cassação de aposentadoria (fls. 1247/1263), tendo a autora apresentado pedido de reconsideração, que não foi acolhido; iv) o PAD nº 21000.000285/2001-45, posteriormente autuado sob o nº 10951.001484/2007-01, objetivou a apuração de irregularidades relacionadas ao Convênio nº 04/98, celebrado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, por intermédio da Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro, e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com vigência a partir de 18/09/1998, visando à execução de atividades laboratoriais, treinamento e assessoramento técnico; que durante a vigência da parceria foi repassado à UFRRJ um total de quatro milhões de reais; que, segundo constava no parecer da PGFN/CJU/CED nº 1615/2008, a autora ocupou cargo em comissão de Chefe do Serviço de Administração da Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro e, nesta condição e na de Gerente administrativo do Convênio, elaborou parecer aprovando a prestação de contas, que continha expressa referência à



existência de valores transferidos, bem como alusão à subcontratação operada pela UFRRJ junto à FAPUR e a FUBRAS; que a comissão processante entendeu que os repasses efetuados em 1998 foram irregulares, pela falta de previsão de custeio pela autoridade concedente no instrumento formalizado, e que houve desvio de finalidade na aplicação de valores repassados; que no parecer da comissão processante foi recomendada a aplicação da pena de demissão, nos termos dos art. 132, IV e XIII, 135, 136 e 137, todos da Lei nº 8.112/1990, constituindo o cerne da questão verificar se a conduta da autora era condizente com a pena aplicada; v) os atos que causavam lesão ao erário eram punidos, de acordo com a Lei nº 8.429/1992 em quaisquer ações dolosas e ou culposas, conforme previsão expressa do art. 10; que os arts. 9º e 11 da referida lei, por sua vez, não faziam menção ao elemento subjetivo; que, no caso, não havia prova de que autora tivesse enriquecido ilicitamente, conforme o art. 9º e nem de dano ao erário, conforme estabelecia o art. 10; que à autora poderia ser aplicado o art. 11, mas só se houvesse "aplicação desse artigo na sua forma dolosa", segundo "posicionamento da jurisprudência e, nos autos e no PAD não havia "informações" que permitissem a conclusão pela conduta dolosa da autora, não sendo o caso de punição por ato de improbidade; que, ademais, apesar da independência entre as instâncias, na ação civil pública nº 2006.5101010590-6 o pedido havia sido julgado improcedente com relação à autora.

1.3. Alegou a União, em suas razões (fls. 264/269), inicialmente, que não era possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda. No mérito, pleiteou a reforma da sentença para que o pedido fosse julgado improcedente alegando que a autora ocupou de 19/12/1995 a 22/10/1999, o cargo de Chefe do Serviço da Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro - DAF/RJ, o que levou à sua designação como gerente de administração do Convênio nº 04/98, por meio do qual foram repassados quatro milhões de reais à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; que no exercício de suas atribuições foi peça chave na aprovação da prestação de contas do convênio, opinando favoravelmente à medida, apesar de constatada a subcontratação total do objeto do convênio e de terem sido feitas despesas incompatíveis com o objeto do convênio, realizada pela FUBRAS, sem obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93; que ao assim agir, causou prejuízo ao erário, sendo o dano, neste caso, presumido; que, além disso, o desvio de finalidade havido impediu o controle eficiente do gasto efetuado; que, assim, mesmo que não se pudesse comprovar o dolo, estavam patentes os componentes da culpa, pois a servidora, ao sugerir a aprovação de contas do convênio nº 04/98 foi, no mínimo, imprudente, negligente e imperita.

2. A autora, em contrarrazões (fls. 272/280), alegou que o caso não se enquadrava entre as hipóteses de vedação de concessão dos efeitos da tutela; que foco da questão tinha sido "exautivamente julgado" tanto por este juízo como pelo juízo da 6ª Vara Federal, constatando-se que a própria Administração Pública tinha sido beneficiada com os recursos repassados; que a União alegava que a sua conduta tinha sido, no mínimo imprudente, negligente e imperita, mas se houvesse análise dos volumes do processo administrativo disciplinar, certamente não seria este o entendimento quanto à sua conduta. Pleiteou, ao final que a sentença fosse parcialmente reformada para condenar a recorrente ao pagamento das custas e de honorários na base de 20% do valor da condenação e, ainda, por litigância de má-fé.

3. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

m



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0041636-54.2012.4.02.5101 (2012.51.01.041636-5)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : CARMEN SUSANA DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIMAR DE FATIMA REIS LEONE
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Nova Iguaçu (00416365420124025101)

VOTO

1. A apelação e a remessa não merecem ser providas.
2. A sentença rejeitou a preliminar de conexão processual com a ação civil pública nº 2006.51.01.105590-6 proposta pelo Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade civil pela prática de improbidade com relação a diversos servidores, dentre eles a autora, porque naqueles autos já havia sido proferida sentença. A sentença proferida nos autos da ação civil pública, no entanto, foi anulada por este Tribunal, uma vez que proferida sem a análise dos processos administrativos que provariam os fatos alegados pelo *Parquet*, os quais foram juntados somente depois de ter sido proferida a sentença.

Contudo, como consagrado no STJ, o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990, que prevê a demissão do servidor por improbidade, é aplicado pela autoridade administrativa com fundamento no poder disciplinar (Lei nº 8.112/1990, art. 143), não se confundindo com a pena de improbidade da Lei nº 8.429/1992, com alcance mais amplo, aplicada pela autoridade judicial. Ademais, as instâncias civil e administrativa são independentes e, assim, o resultado deste processo, à luz da Lei nº 8.112/1990, não tem o condão de interferir no resultado da ação civil pública, com finalidade e fundamentos diversos.

Vejam-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

- A Lei nº 8.429, de 1992, não revogou o art. 132, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, que prevê a demissão de servidor público flagrado em falta funcional assimilada à improbidade administrativa. A punição, mesmo que implique a demissão, se dá no âmbito do processo disciplinar, ainda que se trate de improbidade administrativa.

- O poder disciplinar não se confunde com as medidas judiciais, previstas na Lei nº 8.429, de 1992, que também visam penalizar a improbidade administrativa, mas com alcance mais amplo. Ordem denegada.



(STJ, 1ª Seção, MS 16.183/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 21/10/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

É possível a demissão de servidor por improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário, sendo dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar, conforme o art. 143 da Lei n. 8.112/1990. Conforme o entendimento da Terceira Seção do STJ, em face da independência entre as esferas administrativas e penais, o fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor exarada em processo judicial não implica ofensa aos ditames da Lei n. 8.429/1992, nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n. 8.112/1990. Precedentes citados: MS 15.054-DF, DJe 12/19/2011, e MS 12.536-DF, DJe 26/9/2008. MS 14.140-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/9/2012.

(Informativo 505 do STJ)

3. Ao presente feito (processo eletrônico) foram anexados volumes físicos relativos à cópia do processo administrativo disciplinar nº 21000.010587/2003-96 que tramitou perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e foi remetido ao Ministério da Fazenda para julgamento, onde recebeu o nº 10951.001484/2007-01. Ao todo são sete volumes assim denominados: Volume I, Volume II, Volume III, Volume IV, Anexo I, Anexo II - Vol.1 e Anexo II - Vol.2.

4. Feito o devido esclarecimento, verifica-se que não foi provado nos autos do processo administrativo disciplinar que houve a prática, pela autora, de atos passíveis de serem punidos com demissão, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112/1990.

A autora foi nomeada pela Portaria nº 797, de 19 de dezembro de 1995, do então Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, "para exercer o cargo em comissão do quadro Permanente deste Ministério, de Chefe de Serviço, código DAS-101.1, da Delegacia Federal de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária no Estado do Rio de Janeiro, de que trata o Decreto nº 769, de 10 de março de 1993" (Vol. I, fl. 28), no qual permaneceu até a exoneração em 22/10/1999, por ato publicado no Diário Oficial de 25/10/1999 (Vol. I, fl. 29).



Em junho de 1998, foi celebrado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da Delegacia Federal da Agricultura no Estado do Rio de Janeiro e a UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, o Convênio MA/DFA/RJ/UFRRJ nº 004/98, tendo por objeto "a conjugação de esforços para treinamento e assessoramento técnico nas áreas de interesse do Ministério, destacando-se a execução das atividades de controle de produtos de origem vegetal, bebidas, vinagres, fertilizantes, corretivos e inoculantes, sementes e mudas, classificação vegetal, micotoxinas, sanidade vegetal e animal e ações quarentenárias e a execução das atividades de controle de produtos, derivados de origem animal e análises de medicamentos de uso veterinário" (Vol. I, fls. 63-67).

Na cláusula quarta, que trata "dos recursos financeiros", ficou estabelecido que a Universidade efetuará "cobranças, com taxas próprias de quarentena, exames e análises de produtos, solicitados por particulares interessados, revertendo a respectiva arrecadação à gestão e a administração do convênio". O Ministério da Agricultura ficou encarregado do acompanhamento da execução físico-financeira do Convênio, "além do exame das despesas, da avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos arrecadados a fim de verificar a correta aplicação e o atingimento das metas do Plano de Trabalho deste Convênio" (Cláusula quinta).

Foi determinado que a autora seria a gerente financeira do convênio, o que significa que competia-lhe verificar a correta aplicação dos recursos do Convênio de acordo com o objeto e o plano de trabalho estabelecido.

A autora, no depoimento prestado perante a comissão de sindicância em 15/03/2001 (fls. 341-344 - Anexo II, Vol. 2), alegou que somente teria sido nomeada para acompanhar e fiscalizar como gerente administrativa do convênio nº 04/98 em maio de 1999. Contudo, todos os servidores ouvidos alegaram que a autora sempre respondeu como gerente. Além disso, na folha de "controle de convênios" da SPA - Seção de Programação e Acompanhamento do Ministério da Agricultura, consta o nome da autora como gerente administrativa (Vol. I, fl. 331 e anexo II, Vol. 1, fl. 49).

Na condição de gerente do convênio e Chefe de Serviço da DFA/RJ apreciou, em fevereiro de 1999, a prestação de contas parcial do Convênio 004/98, até dezembro 1998, contendo nove volumes, relativas às atividades laboratoriais, treinamento e assessoramento técnico nas áreas de interesse do Ministério dentre as quais, destacou, no item 1.3, "a execução do atlas pluviométrico, com assessoramento, base de dados do software, classificação e codificação de águas e projetos de base de dados". Fez constar que "de acordo com o Plano de Trabalho, os valores transferidos" foram aplicados nas atividades ali descritas, opinando pela aprovação "no que se refere à área administrativo-financeira". Considerou que a "UFRRJ apresentou a documentação em conformidade com a IN/01/1997", incluindo "a Prestação de Contas dos serviços especializados, contratados com as Fundações: FAPUR e FUBRAS, devidamente



aprovadas pela Concedente, a UFRRJ". Ao final do documento, o encaminha ao "Sr. Gerente de Projetos para análise e para as providências que se fizerem necessárias" (Vol. I, fls. 332-333).

O parecer foi precedido de uma folha em que há relação dos tipos de documentos que instruem a prestação de contas com a observação de que se tratava de "parecer sem efeito de análise", que deveria ser encaminhado ao SEOF - Seção de Execução Orçamentária e Financeira para comprovação e, posteriormente, à "SPA" para análise" (fl. 330).

Ocorre que o MAPA-DFA/RJ liberou para a UFRRJ os seguintes valores: R\$ 600.000,00 em 22/09/1998, R\$ 500.000,00 em 03/11/1998, R\$ 900.000,00 em 09/11/1998 e R\$ 2.000.000,00 em 01/06/1999 totalizando R\$ 4.000.000,00 (Vol. I, fl. 325). Os valores recebidos foram repassados a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - FUBRAS e a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica - FAPUR, para a execução do objeto do convênio.

Em novembro de 2000, o controle de gestão da Gerência Regional de Controle Interno/RJ do Ministério da Fazenda realizou auditoria interna e considerou haver diversas irregularidades com relação ao Convênio nº 004/98, que foram apontadas na Nota de auditoria nº 01/00, incluindo o repasse de verbas do MAPA para a UFRRJ, bem como a delegação de atividades feita pela UFRRJ (Anexo II, Vol. 1, fls. 2/4), nos seguintes termos:

- a) Não consta do termos de convênio cláusulas essenciais e informações obrigatórias exigidas na IN STN nº 01/97 sobre as obrigações do concedente e do conveniente, sobre a classificação funcional programática e econômica da despesa e o cronograma físico e financeiro da avença;
- b) Liberações de valores elevados no mesmo dia (R\$ 2.000.000,00 em 01/06/99) além dos R\$ 1.400.000,00 liberados em novembro de 1998, o que demonstra a falta de critérios e a inexistência de um programa de trabalho para o cumprimento do objeto;
- c) A subcontratação total do objeto do convênio pela UFRRJ (convênios celebrados com a FUBRAS e com a FAPUR) o que é vedado pela Lei nº 8.666/93, além de caracterizar, no caso do convênio com a FUBRAS, a fuga ao procedimento licitatório pra a realização das despesas;
- d) Realização de despesas à conta do convênio realizadas pela FUBRAS no montante de R\$ 107.000,00 incompatíveis com o seu objeto caracterizando desvio de finalidade (despesas: ISS de autônomos, serviço de contabilidade, colocação de divisórias em endereço em Brasília, instalação de central



telefônica em Brasília, recuperação e manutenção de aparelhos de refrigeração em Brasília, consultoria jurídica);

e) O Segundo Termo Aditivo do Convênio UFRRJ/FUBRAS, tendo como objeto a elaboração do SOFTWARE SAGA e do Mapa Pluviométrico no valor total de R\$ 400.000,00 foi assinado em 18/09/1998 e ambas as notas fiscais (HADRON e SURKRIS) referentes a estes serviços foram apresentadas como concluídas, atestadas e pagas em 01/10/98, sem nenhuma razoabilidade de tempo para a realização dos mesmos em 12 dias corridos, em função das suas complexidades;

f) Examinando as notas fiscais apresentadas pela FUBRAS e que fazem parte da prestação de contas do convênio DFA/UFRRJ, constatamos que foram preenchidas pela mesma pessoa, pois a grafia é a mesma, fato que facilmente poderá ser comprovado mediante exame grafotécnico, este fato representa ilícitos de fraude na emissão dos documentos fiscais que precisam ser devidamente apurados;

g) O Terceiro Termo Aditivo celebrado com a FUBRÁS no montante de R\$ 1.000.000,00, tem o mesmo objeto do Segundo Termo Aditivo;

h) A exemplo do Segundo Termo Aditivo também existem notas fiscais de fornecedores distintos preenchidas pela mesma pessoa. Os comprovantes de despesas não discriminam os serviços prestados e não existem procedimentos licitatórios contrariando a IN 01/97 STN e a Lei nº 8.666/93;

i) Examinando as despesas realizadas pela FAPUR (R\$ 2.000.000,00 transferidos pela UFRRJ) verificamos que a maioria refere-se a obras de construção civil e reformas de instalações da UFRRJ e, inclusive, da DFA, despesas essas incompatíveis com o objeto do convênio celebrado com a UFRRJ.

Os termos aditivos de convênio acima referidos foram juntados ao processo administrativo. O Termo Aditivo nº 02 "ao convênio de cooperação técnica que entre si celebram a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ e a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - FUBRÁS", instituição de caráter privado sem fins lucrativos, (Anexo II, Vol. 1, fls. 74-77) teve por objeto "estabelecer as condições básicas de cooperação entre as partes, nos sentido de desenvolver um Atlas Pluviométrico constituído por mapas de isoletas para todo o Estado do Rio de Janeiro e um Software, que denominaremos Sistema Agroclimático



de Gestão Agrícola - SAGA, que apontarão as relações entre dados climáticos, as precipitações pluviométricas, as descargas superficiais, o balanço hídrico e a gestão, controle e aptidão agrícola". As metas a serem alcançadas e o plano de trabalho relativos ao Termo Aditivo foram anexados às fls. 79/84 do Anexo II, Vol. 1.

O Termo Aditivo nº 03 ao convênio celebrado entre a UFRRJ e a FUBRAS também teve por objeto o desenvolvimento do SAGA Software Agroclimático para a Gestão Agrícola (SAGA) (Anexo II, Vol. 1, fls. 120-123).

A partir dos apontamentos feitos na Nota Técnica nº 01/00 foi instalada comissão de sindicância em 22/02/2001 (fl. 16, Anexo II, Vol. 1), que em seu relatório (fls. 407/459 do Anexo II, Vol. 2), concluiu que eram verídicos os fatos apontados pela Nota de Auditoria nº 01/10, propondo que fosse aberto processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do ex-dirigente da DFA/RJ, Sr. Juarez Moreira Lessa, "por ter sido ele o autor do repasse ilegal e de todos os envolvidos", o que foi acolhido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar foi designada pela Portaria nº 118 de 20/10/2003, sendo intimados para prestar esclarecimentos 17 servidores (Vol. II, fls. 363). Foram interrogados Neide Clea de Almeida Ribeiro, José Diocleciano Peixoto, Ernani Paulo do Amaral Andrade, Enir de Paulo, Juarez Moreira Lessa e a autora, Carmem Susana de Melo Ribeiro (Vol. III, fl. 724).

Uma vez encerrada a fase de instrução, a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar indiciou Juarez Moreira Lessa (ordenador das despesas), Enir de Paula (Assessor do Delegado Federal de Agricultura no Rio de Janeiro e também ordenador de despesas), José Diocleciano Peixoto (Diretor da Divisão de Defesa Agropecuária da DFA/RJ que assinou o ato de aprovação da prestação de contas do convênio), Ernani Paulo do Amaral Andrade (Gerente de Projeto da Delegacia Federal de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, por ter deixado de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contido no convênio) e a autora, que propôs a aprovação da prestação de contas do convênio, sob o aspecto administrativo e financeiro, referente ao primeiro repasse no valor de R\$ 2.000.000,00 (Vol. III, fl. 810).

A autora foi indiciada com fundamento no art. 132, IV (improbidade) e XIII (transgressão aos incisos IX a XVI do art. 117) da Lei nº 8.112/1990, sob os seguintes fundamentos (Vol. III, fl. 827):

"Consta que ao propor a aprovação da referida prestação de contas sob o aspecto administrativo financeiro, o fez desconsiderando, por se tratar de recursos públicos e por envolver órgãos públicos sujeitos aos ditames da



Lei nº 8.666/93, a obrigatoriedade a que estava sujeita a UFRRJ no sentido de determinar a abertura de certame licitatório para a realização terceirizada das atividades previstas no convênio original.

Consta, assim, que deixou de representar contra a ilegalidade das contratações da FUBRAS e da FAPUR pela UFRRJ sem que tenha havido o competente certame licitatório através do qual se buscaria a proposta mais vantajosa para a Administração".

Ocorre, no entanto, que em conformidade com o depoimento do então reitor da UFRRJ, Antônio de Souza Veiga, perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, a autora não foi a responsável pelas subcontratações, realizadas pela UFRRJ, e nem pela anuência no âmbito da DFA/RJ. Ele afirmou que a FAPUR - Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ é uma instituição de direito privado instituída pela universidade e professores pesquisadores com a finalidade de dar apoio a UFRRJ em todos os sentidos; que a FUBRAS não pertencia à UFRRJ, mas com ela mantinha convênio; que foram escolhidas as entidades FAPUR e FUBRAS pelo fato que a FAPUR pertencia à Universidade"; que quanto a escolha da FUBRAS, sem processo licitatório, "foi feita consulta com a autoridade superior da DFA/RJ à época (Juarez Moreira Lessa), através de contato telefônico, tendo como resposta o documento OF. GAB/DFA/RJ nº 200/99, datado de 10 de maio de 1999 e assinado por Enir de Paula, assessor do Delegado da DFA/RJ na ocasião"(Anexo II, Vol. 2, fls. 356-359).

Neste caso, além disso, tem razão a autora quando alegou em sua defesa no PAD (Vol. III, fls. 911-915) que a contratação da FAPUR e da FUBRAS pela UFRRJ, sem licitação, tinha, em princípio, amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Prosseguiu a Comissão do PAD em conclusão que:

Consta, ademais, que ao propor a aprovação de contas do repasse dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deixou de verificar: que as despesas realizadas eram totalmente divergentes do objeto contido no convênio original; a falta de identificação nos documentos do citado convênio; a relação de pagamentos não está espelhando os valores reais da documentação fiscal, sugerindo o parcelamento das despesas; não foram relacionados nem apensados aos autos os documentos de arrecadação fiscal - DARF, relativos aos recolhimentos do IRRF/MF retido na fonte, os quais foram apropriados, em vista de terem sido emitidos em cheque para os respectivos pagamentos, com a agravante de que na maior parte dos documentos fiscais das despesas sobre as quais incidiram a cobrança de IRRF, os valores relativos a esse imposto não foram deduzidos, incorporando-se, dessa forma, aos valores das despesas discriminadas, tudo conforme atestam os setores competentes da DFA/RJ e dos órgãos de



controle que em vista do elenco de propriedade que foram apuradas, rechaçaram a aprovação de contas".

Tais omissões, todavia, não poderiam ser imputadas à autora, porquanto verifica-se que as irregularidades ali apontadas constam no documento intitulado "análise - parecer financeiro" relativo a "ato aditivo nº 06 ao convênio pactuado entre a UFRRJ e a FUBRAS", que integra a prestação de contas final do ano de 1999, quando a autora já não mais trabalhava no Ministério da Agricultura (Vol. I, fls. 327/328,).

Não obstante, a comissão, no relatório final (Vol. III, fls. 954-1121), concluiu que "restou provada e comprovada toda a gama de irregularidades apontadas no processo, com a participação efetiva dos servidores daquela Delegacia e do MAPA: Juarez Moreira Lessa, Enir de Paula, Carmen Susana de Melo Ribeiro e José Diocleciano Peixoto".

Em conformidade com o parecer CJAG/CJ nº 030/2004 da Coordenadoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que foi aprovado pelo Consultor Jurídico do MAPA (Vol. III, fls. 1.136/1.160), somente Juarez Moreira Lessa e Enir de Paula foram condenados, apenados com a conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão (Vol. III, fls. 1.188-1.189).

A autora foi excluída do julgamento ali proferido, diante da informação (Vol. III, fl. 1.134) de que fora cedida do Ministério da Saúde para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no período de dezembro de 1995 até outubro de 1999, tendo sido redistribuída para o Ministério da Fazenda em junho de 2001, no qual se aposentou, por ato publicado em 29/08/2002. Foi determinado que houvesse encaminhamento das cópias integrais do PAD e da Sindicância ao Exmo. Sr. Min. de Estado da Fazenda, para as providências pertinentes, e fosse a autora pessoalmente cientificada daquela decisão.

No âmbito do Ministério da Fazenda, o processo administrativo disciplinar, reatuado para o nº 10951.001484/2007, foi analisado com relação à autora, no Parecer PGFN/CJU/CED nº 1615/2008, que foi aprovado (Vol. IV, fls. 1261) e cujos fundamentos foram adotados (Vol. IV, fls. 1247-1260), no sentido de acatar parcialmente o relatório final de fls. 954/1.121, nos termos o art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990 para o fim de aplicar a pena de cassação de aposentadoria por "ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 134, combinado com o art. 132, inciso IV, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, com restrição ao retorno ao serviço público federal, nos moldes do art. 137, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Foi considerado, para tanto, que "enquanto Chefe de Administração e Gerente Administrativa do Convênio, deve-se destacar que competia à servidora indiciada a aprovação do repasse e da subcontratação do objeto conveniado", sendo que "o pleno conhecimento das



limitações do Convênio implica na ciência peremptória, por parte da servidora, da impossibilidade de qualquer repasse, haja vista o teor da cláusula terceira, quinta e sexta do ajuste". Assim, "em caso de desconsideração de dolo específico na aprovação das contas dirigido a qualquer modalidade de aproveitamento, não se pode negar, ao menos, a assunção da responsabilidade ante a ciência da irregularidade do ato, o que afasta o caráter meramente culposos da conduta".

Conforme já visto, não competia à autora "a aprovação da subcontratação do objeto conveniado", realizado nos moldes do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993. Tão pouco, incumbia-lha a "aprovação do repasse", restando demonstrado no PAD que ela não teve qualquer ingerência quantos aos repasses realizados.

Com efeito, Juarez Moreira Lessa, em seu termo de interrogatório (Vol. III, fls. 1.036-1.041) afirmou que "por vezes era informado por Brasília que existia alguma verba disponível, bastando solicitar para que fosse repassada para Convênios em andamento na DFA/RJ, é o que eu fazia"; que "salvo engano, a ordem para repassar os recursos de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para a UFRRJ partiu da minha pessoa na qualidade de Ordenador de Despesas da DFA/RJ, podendo afirmar com certeza, que os R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) iniciais, eu realmente ordenei o repasse..."

Enir de Paula afirmou por ocasião do seu interrogatório que também foi "responsável pelo repasse de R\$ 2.000.000,00 para UFRRJ", na qualidade de ordenador de despesa (Vol. III, fl. 745), juntamente com Juarez Moreira Lessa.

Ivan Arthur Bomfim de Carvalho, que ocupava a função de Chefe do SEOF - Seção de Execução Orçamentária e Financeira na DFA/RJ desde o ano de 1995, no termo de depoimento perante a Sindicância em 2001, explicou como se processou o repasse do Ministério da Agricultura para a DFA/RJ: "primeiro veio o crédito orçamentário e depois o recurso financeiro"; "que os recursos vem da COF/MA para o SEOF/DFA/RJ; que os recursos vieram no Código nº 345041 (contribuições) não podendo ser usado pela DFA/RJ; que os recursos são repassados para a convenente através de uma Relação de Transparência que foi devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas à época o senhor Juarez Moreira Lessa; que os recursos foram repassados para a UFRRJ com o mesmo código com o qual Brasília repassou para a DFA/RJ"; "que o presente convênio teve procedimento normal segundo o depoente; que basicamente o depoente verificou a adimplência da convenente através do SIAFI e a disponibilidade dos recursos, se disponíveis, os mesmos são transferidos; que os recursos dos convênios que são repassados para a DFA/RJ são solicitados pelo Ordenador de Despesas a Brasília, e o mesmo indica o serviço a ser prestado e decorrente disto define-se o código de natureza de despesas; que não sabe informar qual o procedimento que teria que ser adotado pela UFRRJ ao receber os recursos com este código acima descrito" (Anexo II, Vol. 2, fls. 395-396).



O depoimento de José Antônio Veiga confirma o procedimento adotado para o repasse, acrescentando que os valores recebidos da DFA/RJ foram integralmente repassados para a FAPUR e para a FUBRAS; "que os recursos foram repassados às Fundações porque havia uma obrigatoriedade, já que o elemento de despesa era o de nº 345041 (transferência às instituições de direito privado)" (Anexo II, Vol. 2, fls. 356-359).

Os repasses, como se verifica, foram feitos através do procedimento normal interno e não havia a consideração, por parte dos servidores da DFA/RJ, que deles tiveram conhecimento, de que fossem ilegais. Apesar de não haver previsão expressa no instrumento do convênio, os mesmos estariam plenamente justificados tendo em vista os objetivos alcançados, dentro do objeto do convênio:

- José Antônio Veiga, ex-reitor da UFRRJ, alegou que os que os recursos recebidos justificavam-se para a adequação dos vários laboratórios que ali discriminava e para "desenvolvimento de Mapa Pluviométrico e um SOFTWARE SAGA".

- A autora, no termo de interrogatório ocorrido em 21/01/2004 (Vol. III, fl. 771-774), afirmou que no seu entender "o instrumento que fundamentou o repasse financeiro na ordem de R\$ 4.000.000,00 foram os Planos de Trabalhos onde previam treinamentos de pessoal tanto na área animal, vegetal e Administrativa, visando o atendimento do Plano Diretor de Reforma do Ministério da Agricultura.

- Juarez Moreira Lessa alegou que o "convênio 004/98 foi elaborado com a anuência de todos os técnicos da DFA/RJ, do SAD e da Gerência de Projetos"; que "muito embora o referido Convênio fosse formalmente de arrecadação, serviu para receber o repasse feito pelo MAPA, repasse esse, que foi todo para a UFRRJ e que serviu para treinar e melhor capacitar nossos técnicos, para adequar os nossos laboratórios em Convênio com a UFRRJ, no sentido de cumprir o objeto do referido Convênio". Concluiu o interrogatório destacando o papel do convênio e a importância os valores recebidos:

"Eu quero afirmar que esse Convênio com a UFRRJ foi amplamente divulgado entre a DFA/RJ, principalmente entre as duas classes dominantes no corpo de funcionários da DFA/RJ, áreas Animal e Vegetal, tendo sido exaustivamente discutido aqui e lá na Universidade o citado Convênio, pois era uma antiga aspiração da maioria do corpo técnico dessa DFA, cuja formação acadêmica deu-se naquela velha Universidade e que somente um Convênio como esse poderia ser o sustentáculo e a razão da criação do Instituto FAPUR, sem o qual aquela Universidade não teria onde auferir renda e arranjar recurso para a manutenção daquele instituto e tão pouco essa DFA/RJ teria como fiscalizar os produtos importados que se



avolumavam cada dia mais nos pátios dos Portos do Rio de Janeiro, na demora de análises fiscais, pois, não possuíam Laboratórios e muito menos equipamentos nas áreas Animal e Vegetal, tendo que remeter amostra fiscal para Laboratórios fora do Estado do Rio de Janeiro, como Campinas, São Leopoldo e Universidade de Viçosa, não contando com numerários e muito menos viaturas adequada para remessa dessas amostras. Por isso as constantes reivindicações a esse ex-Delegado, na área Animal e Vegetal, no tocante a Convênio com aquela Universidade, que, na concepção deles, e sabiamente reconhecido pelas áreas técnicas da Agricultura me foi dito, que aquela Universidade significava para eles, o Tempo de Minerva." (Vol. III, fl. 1.041)

O Relatório final da comissão do processo administrativo disciplinar (Vol III, fls. 954-1.121) trouxe um compêndio de todos os depoimentos prestados. Muitos dos servidores ouvidos afirmaram que os recursos investidos nos laboratórios e cursos técnicos, em conformidade com o objeto do convênio, impediram o desmantelamento geral do serviço, em crise na década de 90, no Governo Collor, permitindo o prosseguimento das atividades laboratoriais e de fiscalização no Estado do Rio de Janeiro.

Com relação à existência de desvio de finalidade, José Antônio Veiga negou sua existência, dizendo que "quanto às despesas realizadas pela FUBRAS com Consultoria Jurídica, despesas administrativas, despesas com ISS e autônomos, serviço de contabilidade, colocação de divisórias em Brasília, instalação de Central telefônica em Brasília, segundo o depoente, fazem parte da execução do Convênio"; que as notas fiscais apresentadas pela FUBRAS à UFRRJ em sua prestação de contas eram aceitas normalmente, "sem discriminação do serviço prestado, porém, citando em proveito de qual convênio ou contrato; que as notas fiscais preenchidas com a mesma grafia de fornecedores diferentes, como foi da prestação de contas da FUBRAS para a UFRRJ, foram aceitas pela UFRRJ como procedimento normal, não tendo causado nenhum dano ou desconfiância"; "que as obras de reformas que houveram e foram custeadas com recursos do referido convênio são aquelas feitas nos laboratórios" que citou (Anexo II, Vol. 2, fls. 356-359).

Os documentos apresentados, consistentes em notas fiscais relativos às obras em Brasília não esclarecem que contexto foram realizadas e nem qual o tipo de obra de que se trata, não constando que tenha sido feita investigação mais apurada sobre o assunto. A partir dos elementos do PAD não há como afirmar que realmente que houve obras de construção civil, conforme alega a União, em desvio de finalidade, que a autora devesse constatar, a partir da análise dos documentos que compõem a prestação de contas.

No que tange ao Software SAGA e do Atlas pluviométrico, também não há como afirmar que houve desvio de finalidade.



Juarez Moreira Lessa disse que a "solicitação da elaboração do software SAGA e do Atlas Pluviométrico foi decidida através de reuniões dos técnicos da DFA/RJ, com os técnicos da UFRRJ, no sentido de monitorar, dentro do Estado do Rio de Janeiro e seus limítrofes, a quantidade e a época da chuva, bem como a umidade da terra, terrenos próprios para determinadas culturas etc., tanto é que houveram projetos de produção de mudas de café, cana de açúcar (...)" (Vol. III, fl. 1.039).

A autora (Vol. III, fl. 771-774), por sua vez, afirmou que os técnicos da DFA/RJ, em suas reuniões, diziam da necessidade da aquisição do software - Sistema Agroclimático para Gestão Agrícola - SAGA e um Atlas Pluviométrico; que tais ferramentas serviriam para auxiliar em todos os projetos e planos de trabalho dessa DFA/RJ"; que, a seu ver, a aquisição do SAGA e do Atlas se enquadra no objeto do Convênio na parte de assessoramento técnico que previa "a conjugação de esforços para treinamento e assessoramento técnico nas área de interesse do Ministério".

Com efeito, o objeto do Convênio é amplo. A utilização da expressão "destacando-se" para se referir às atividades que deveriam ser exercidas denota que a discriminação feita não é taxativa.

Em síntese, a autora afirmou que "aprovou a prestação de contas parcial do referido convênio no período de SET/97 a DEZ/98 após analisar a mesma e entender estar tudo de acordo com as normas legais" (fls. 341/344 - Anexo II, Vol. 2), não tendo sido demonstrado o contrário. O que se pode concluir a partir dos elementos do processo administrativo disciplinar e do contexto em que se passaram os fatos, é que a autora emitiu parecer pela aprovação de prestação de contas por erro de avaliação, partindo do pressuposto de que não havia ilegalidade a obstar a aprovação.

Nessa circunstância, a conduta da autora não pode ser enquadrada como desidiosa e nem como ato de improbidade, nos termos do art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990.

Como leciona a doutrina, improbidade administrativa "quer dizer desonestidade, imoralidade, prática de ato ou atos ímprobos, com vista a vantagem pessoal ou de correlato do autor, sempre com interesse para o agente. A improbidade é sempre ato doloso, ou seja, praticado intencionalmente, ou cujo risco é inteiramente assumido. Não existe improbidade culposa, que seria apenas aquela praticada com imprudência, negligência, ou imperícia, porque ninguém pode ser ímprobo, desonesto, só por ter sido imprudente, ou imperito ou mesmo negligente. Improbidade é conduta com efeitos necessariamente assumidos pelo agente, que sabe estar sendo desonesto, desleal, imoral, corrupto. Chama-se improbidade administrativa aquela havida ou praticada no seio da Administração, já que pode haver improbidade na esfera civil, na vida particular, ou na militância comercial de qualquer pessoa; apenas por referir-se a situações ou fatos



ligados à Administração, dentro dela, a L. 8.112, a exemplo de outras leis, denominou aquela improbidade "administrativa" (Ivan Barbosa Rigolin, *Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis*; Ed. Saraiva: 7ª ed. 2012, pg. 324).

Nesse mesmo sentido, ensina o D. Des. Federal Antônio José Neiva, que "se a conduta, mesmo que de forma direta, violou a lei, isto não significa que é ímproba. O conceito de improbidade não se resume simplesmente ao de ilegalidade. Exige-se mais" (Improbidade Administrativa - Legislação Comentada; Editora Impetus Ltda: 2012, fl. 139).

Considerando a gravidade da penalidade de cassação de aposentadoria, que priva o servidor de renda na velhice, os fatos que ensejam a sua aplicação devem ficar efetivamente demonstrados, o que não ocorreu, não merecendo reforma a sentença que julgou procedente o pedido.

4. Não há hipótese a ensejar a condenação da ré em litigância de má-fé, uma vez que não configura má-fé a interposição de recurso pela parte na defesa dos seus interesses.

5. O pedido majoração de honorários foi feito pela autora em contrarrazões, sem observar o disposto no art. 514 do CPC-73 então em vigor e, portanto, não pode ser apreciado.

6. No que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 11, do CPC), deve ser aplicado o **Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

Com relação específica à Fazenda Pública, ademais, impõe-se relevante acréscimo: é que o CPC em vigor alterou *substancialmente* os critérios de fixação de honorários "nas causas em que a Fazenda Pública for parte", pois agora, não há mais critério particular para a hipótese em que "for vencida a Fazenda Pública", como havia no CPC-1973. E mais: os honorários devem obedecer ao escalonamento percentual estabelecido, *ex novo*, nos incisos I a V do § 3º do art. 85, incisos estes que serão aplicados "desde logo" apenas "quando for líquida a sentença" (§ 4º, I), ou, sendo ilíquida, "quando liquidado o julgado" (§ 4º, II).

Dessa forma, os critérios originais assim instituídos pelo CPC-2015 são diversos e impossíveis com o critério de fixação equitativa, previsto no § 4º do art. 20 do CPC-1973, para as causas em que for vencida a Fazenda Pública. Por isso, respeitado o ato praticado segundo o critério suprimido do CPC-73, nos termos do art. 14 do CPC em vigor, os novos padrões do art. 85, § 3º, somente podem ser aplicados, também por esse motivo, às sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2015.



Logo, como a decisão recorrida veio a público em outubro de 2013 (fl. 271), antes da vigência do CPC/15, descabe a fixação de honorários sucumbenciais, sendo devidos apenas os honorários que foram arbitrados, moderadamente na sentença, em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC-73, então em vigor.

7. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela evitou que a autora sofresse prejuízo, em decorrência da privação de verba alimentar a que tem direito.

8. Ante o exposto, *nego provimento* à apelação e à remessa necessária.

É como voto.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal